

LEI N.º 308 DE 17 DE SETEMBRO DE 1997.

“DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR”.

LUIZ FINOTO NETO – Prefeito do Município de Embaúba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER: que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente Lei.

Art. 1º A Taxa de conservação de Estradas de Rodagem (TCER) tem como Fato Gerador a propriedade, o domínio útil, ou posse de imóvel rural, localizado na Zona Rural do Município, que servem-se das estradas Municipais.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o Fato Gerador, para todos os efeitos, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 2º O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor do imóvel rural, a qualquer título.

Art. 3º A Taxa de conservação de Estradas de Rodagem será cobrada, tomando-se como base de cálculo o tamanho em hectares dos imóveis rurais servidos pelas vias Municipais.

Parágrafo Único – Será cobrado 07 (sete) Unidades Fiscais do Município de Embaúba (UFIME) por hectares constante no imóvel rural tributado.

Art. 4º O contribuinte deverá manter sempre atualizado o cadastro de seu imóvel rural perante a municipalidade.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal n.º 253 de 06 de agosto de 1996.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Embaúba, 17 de setembro de 1997.

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Embaúba, 17 de setembro de 1997.

